



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.003540/2005-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.926 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2012
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÃO SANTA SILVIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Ano calendário: 2.001

TRIBUTAÇÃO DE ÁREA INSERIDA EM PARQUE ESTADUAL, OBJETO DE DECRETO ABRANGENDO A INTEGRALIDADE DA ÁREA QUESTIONADA. AFASTADA A PRETENSÃO FISCAL

Não subsiste exigência fiscal sobre área inserida no Parque Estadual Igarapés do Juruena, objeto do Decreto Estadual n. 5.438/2002, quando devidamente reconhecida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, e em função disto, declarada por aquele órgão sem valor comercial, servindo apenas para compensar área de reserva legal degradada, de acordo com a lei estadual n.o 7.868/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, de 26 de janeiro de 2006 (fls. 177/184), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, mantendo integralmente o crédito tributário no valor total de R\$ 1.571.621,08 sendo R\$ 645.664,80 a título de imposto, R\$ 441.707,68 de juros de mora e R\$ 484.248,60 de multa de ofício, que recaem sobre o imóvel rural denominado Fazenda Gleba Guaranta, localizado no município de Aripuana-MT, com uma área de 48.000,0 hectares.

De acordo com o Auto de Infração lavrado em 01/08/2005 (fl. 05), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorrem dos seguintes fatos:

- a) Não comprovação da área de preservação permanente, declarada de 24.000,0 hectares, nem da entrega do ADA. O Laudo apresentado não comprova, discriminadamente, cada área de preservação;
- b) Sobre a área de utilização limitada, de 14.495,0 hectares, embora averbada na matrícula do imóvel, não foi objeto de ADA, e
- c) O Laudo apresentado não atende à normas da ABNT, com o grau de fundamentação no mínimo 2, para justificar o VTN utilizado na DITR, de R\$ 150.876,00 (fl. 03), sendo arbitrado em R\$ 3.379.200,00.

Com destaques, estão assim descritas as infrações no Auto de Infração:

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2001, apurado após a alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei 9393/96, por não terem sido comprovadas as informações nela contida, com respeito aos itens abaixo:

Área de preservação permanente: *Laudo apresentado pelo contribuinte não discrimina, case a caso, cada área de*

preservação, conforme art. 2º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei 7803/89), não sendo possível a análise do mesmo, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra 'a' da Lei 9393/96. Além disso, não apresentou a comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2002, conforme art. 19, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, N4º, inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1999, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 67/1997),

sendo, portanto, desconsiderado o valor declarado;

• Área de utilização limitada: O contribuinte informa em sua DITR a área de utilização limitada no valor de 14.495,00ha, e apresentou Matrículas do imóvel onde consta averbação de Reserva Legal em um total de 24.000,00ha. Apesar da área informada em DITR está averbada, será desconsiderado o valor declarado, pois o contribuinte não apresentou a comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, em data anterior à 31 de março de 2002, conforme art. 17, inciso II da Instrução Normativa SRF No 60/2001 (No 73/2000) (10, §4º, Inciso II da Instrução Normativa SRF No 43/1997, com redação dada pela Instrução Normativa SRF No 67/1997):

- Valoração da Terra Nua: Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, não contém Itens essenciais à análise do mesmo. O contribuinte deveria apresentar o Laudo conforme requisitos do Termo de Intimação: o Laudo deverá ser apresentado com os requisitos da NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e deverá ter o grau de fundamentação de no mínimo 2. Esse grau de

fundamentação exige a identificação das fontes de informação, número de dados efetivamente utilizados maior ou igual a cinco, homogeneização dos resultados obtidos com o comparativo das características dos imóveis, cálculo da média com expurgo dos dados além do desvio padrão. O contribuinte apresentou laudo onde eram identificados apenas 4 elementos de pesquisa, as duas declarações dos municípios de Cotriguaçu e Colniza não fazem referência ao imóvel fiscalizado e, nem tão pouco, este imóvel pertence a esses municípios, segundo consta no Cadastro do Imóvel o imóvel está localizado no município de Aripuanã. Assim o Valor da Terra Nua por Hectare Declarado, foi substituído pelo Valor da Terra Nua por Hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa(%)

• 01/01/2001 P.8 645.664,80 75,00 ENQUADRAMENTO LEGAL Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

No que se 'refere à atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte ', integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Intimada do lançamento fiscal, a Recorrente apresentou impugnação, assim relatada na decisão recorrida:

Intimada na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 84/93.

Argumenta, em síntese, que a autuação seria consequência da vontade de "atender a sanha e a necessidade de arrecadação", para fazer frente aos crescimento dos gastos públicos. Infere daí que foram violados princípios constitucionais da tributação, dentre eles o da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Afirma que a autoridade fiscal não menciona o dispositivo legal que autoriza a utilização da tabela SIPT, que alega ser extorsiva Em relação ao ADA, sustenta que não havia a obrigatoriedade da entrega, em face de provimento jurisdicional obtido pela FAMATO.

A decisão recorrida manteve o trabalho fiscal (fl. 148), destacando o cabimento do lançamento de ofício com fundamento no art. 14 da lei n.º 9.393/96, com aplicação da multa de 75% e utilização da taxa SELIC, bem como da utilização da tabela SIPT, para a verificação do valor atribuído à terra nua. O Laudo apresentado pela Recorrente não atende à normas da ABNT, e por esta razão, insuficiente para afastar o arbitramento fiscal. Sobre a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, ratificou-a, pela não apresentação do ADA, citando neste sentido as Instruções Normativas n.ºs 43/97 e 67/97, assim como, de orientações externadas pela SRF, denominadas "Perguntas e Respostas do ITR/2002". Quanto ao Mandado de Segurança coletivo impetrado pela FAMATO, que afastaria a apresentação do ADA, a Recorrente não comprovou ser associada a ela, e além disto, o instrumento judicial foi impetrado tomando por base as Instruções Normativas, perdendo objeto quando da entrada em vigor dos termos da lei n.º 10.165/2000. Além da não apresentação do ADA, o Laudo Técnico apresentado foi considerado lacônico na descrição das referidas áreas. Ao final, que não cabe ao órgão julgador administrativo apreciar questões de inconstitucionalidade.

Em grau de Recurso Voluntário, a Recorrente aduz, resumidamente, que:

- a) os valores do VTN atribuídos pela Receita Federal são insubsistentes, pois não foram levantados os preços para o Estado do Mato Grosso, portanto, os valores são irreais, conforme atestam troca de Ofícios entre a Secretaria da Receita Federal e Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Mato Grosso, fato este, reconhecido por precedente do Segundo Conselho de Contribuintes;
- b) o Laudo apresentado atende às exigência da ABNT, contendo as justificativas sobre a metodologia usada, precisão utilizada e pesquisa de valores, conforme

peculiaridades da região do imóvel, conforme expressamente prevê o capítulo 9, inciso 9.1.1- Generalidades, 2-Fundamentação;

c) que a Área de Preservação Permanente atende aos preceitos da lei n.º 4.771/65 e que o imóvel está localizado em plena Selva Amazônica, onde existe centenas de cursos d'água e a DITR informa a área total desta finalidade;

d) quanto à averbação da reserva legal, a mesma é desnecessária, pois decorre da lei, e não obstante, averbou como tal 50% da área, o que veio a ser ratificada com a criação e inserção no Parque Estadual Igarapés do Juruena, conforme decreto estadual n.º 5.438, juntando certidão neste sentido, expedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso, e

e) no tocante ao ADA, a dispensa decorreu de decisão proferida pela Justiça Federal do MT, em Mandado de Segurança impetrado pela FAMATO, bem como por precedentes do STJ, citando acórdão onde figurou como Relator o Ministro Luiz Fux, e que este documento não tem qualquer valor, pois desde 1997, nenhum imóvel rural foi vistoriado pelo IBAMA.

Apreciadas as questões acima pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 20 de maio de 2.008 (fl. 252), o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, para que a autoridade fiscalizadora informasse se possuía os elementos sobre preço de terras recebidos pela Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Aripuana-MT, para alimentar o SIPT.

A conclusão da manifestação da autoridade fiscal consta à fl. 263, onde informa que recorreu ao preço médio do hectare obtido a partir dos valores informados nas DITRs apresentadas para imóveis rurais localizados naquele município, o que conta com amparo na legislação, destacando a Nota Cosit/Cotir n.º 330/2002, notadamente, do seu item 13, neste sentido.

O Recorrente contestou a manifestação fiscal, ressaltando a inexistência de tabela pela Secretaria da Agricultura, e mesmo que existisse, não retrataria a realidade do valor para a região, e se a Receita Federal não aceita o valor do Laudo Técnico, por entender que não considera condições do imóvel, que dirá valores obtidos pela média das DITRs. O ato Cosit não pode ser considerado, pois cria uma condição não amparada por diploma legal, tal como decidiu a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O Recurso Voluntário é apresentado tempestivamente e está assinado por procurador com instrumento de mandato incluso aos autos, dele conhecendo.

Conforme relatado, as questões deste processo referem-se a três itens, sendo a exclusão da base de cálculo do imposto da área destinada à Preservação Permanente, de 24.000,0 hectares, que representa 50% da área total do imóvel; exclusão da reserva legal, de 14.495,00 hectares, sendo que foi averbada na matrícula do imóvel, 24.000,0 hectares, e do VTN declarado pela Recorrente, que não foi aceito e arbitrado pela fiscalização, com base no preço médio dos imóveis constantes na DITR dos contribuintes daquele município.

Inicialmente, sobre a glosa da dedução da Área de Preservação Permanente, de 24.000 hectares, que é a soma do que está averbado nas matrículas do imóvel como de reserva legal, o lançamento fiscal deu-se em razão da não apresentação do ADA, constando também, que do Laudo apresentado pela Recorrente, nele não consta, discriminadamente, as áreas preservadas.

Sob a alegação da condicionante à apresentação do ADA, entendo que a mesma não pode prosperar, pois não decorre da lei fiscal, constituindo apenas mais uma obrigação acessória, sem qualquer serventia de ordem prática, mas relevante mesmo, o fato da lei tributária não condicionar a ele o benefício da isenção.

Destarte, fundamental, é o contribuinte evidenciar que a mesma existe, seja através de laudo ou no entender deste relator, por qualquer outro meio de prova lícita.

No Laudo apresentado, o profissional da engenharia que o elaborou, Engenheiro Florestal Rubens Baldissera Junior, com Anotação de Responsabilidade Técnica à fl. 53, afirmou, à fl. 51, que através do decreto estadual n.º 5.438/02 o Governo daquele estado criou o Parque Estadual Igarapés do Juruena (fl. 69), com área total de 227.817 hectares, abrangendo com isto, 100% da área do imóvel sobre a qual recai esta autuação. Neste sentido, Parecer Técnico n.º 68, firmado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, de 04/04/2005 (fls. 63/64).

Este fato, que consta da peça recursal, no meu entender, não pode deixar de ser considerado, pois efetivamente compromete qualquer pretensão da Recorrente de explorá-lo economicamente, e reduzindo significativamente seu valor comercial, sobre o qual a final me ocuparei.

Neste sentido, expressamente declarado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, através da Certidão 003/2006 (fl. 225), firmada em 06 de janeiro de 2006, afirmando inclusive, que a área *“perdeu seu valor para a atividade de exploração comercial e está inserida integralmente no Parque Estadual Igarapés do Juruena, servindo apenas para compensar área de Reserva Legal Degradada de acordo com a Lei estadual n.º 7868 de 20/12/02.”*

Assim, a área objeto deste processo não está sujeita à tributação do ITR, uma vez que incluída em diploma legal do Estado do Mato Grosso, como integralmente de reserva legal, e por ele impedida de exploração comercial.

Este fato considero relevante, ao contrário da motivação da lavratura do Auto de Infração e da decisão recorrida que a manteve sob pretexto da falta da apresentação do ADA ao IBAMA, que não encontra amparo legal, fato este reiteradamente evidenciado por decisões do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete apreciar em última instância judicial, a contrariedade as leis federais.

Reconhecida a inserção da área no Parque Estadual referido, objeto de expediente e decreto Estadual, há de ser afastada a pretensão fiscal, e como corolário, não há de ser atribuído VTN, para fins de estabelecer a base de cálculo do imposto.

Pelas razões acima expostas, DOU PROVIMENTO ao Recurso,

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI